



*Laranjal*  
UMA NOVA HISTÓRIA  
GESTÃO 2024/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

## DECISÃO – JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 101/2025

Pregão Eletrônico nº 40/2025

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRAULICA, RETROESCAVADEIRA E CAMINHÃO DESTINADO A SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE PESADO.**

### I – RELATÓRIO

O pregão eletrônico nº 40/2025 tem por objeto o registro de preços para locação de escavadeira hidráulica, retroescavadeira e caminhão destinados a serviços de terraplanagem e transporte pesado, com operador e combustível inclusos, conforme termo de referência. A licitante MAKFOREST TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES LTDA sustenta que o microempreendedor individual (MEI) classificado em primeiro lugar possui CNAE principal 01.61-0/03 - serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, e não teria atividade econômica compatível com a locação de máquinas. Segundo o recurso, o CCMEI confirma que a ocupação principal do MEI é "prestador de serviços de preparação de terrenos, sob contrato de empreitada" e não há CNAE secundário relacionado à locação de máquinas. Por essa razão, a recorrente requer a inabilitação do MEI.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A alegação central da recorrente é a inexistência de CNAE específico da empresa vencedora compatível com o objeto da licitação. Entretanto, a jurisprudência tem reiteradamente afirmado que a ausência de CNAE específico não é motivo para inabilitação, desde que o licitante demonstre capacidade técnica e compatibilidade de suas atividades com o objeto licitado.

Nesse sentido, no Acórdão nº 4.533/2024 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em representação que discutia a suposta irregularidade na documentação da empresa vencedora, ficou assentado que o edital exigiu compatibilidade entre as atividades da licitante e o objeto da licitação, mas não um CNAE específico, e que o CNAE é apenas um identificador tributário e não deve ser utilizado isoladamente como critério para inabilitação. Naquele precedente, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas concluíram pela improcedência da representação porque a empresa vencedora havia apresentado documentação suficiente para demonstrar a compatibilidade entre suas atividades e o objeto licitado, ressaltando que a ausência de CNAE específico não configura motivo para desclassificação:

*ACÓRDÃO Nº 4533/24 - Tribunal Pleno – TCE-PR*

*SÚMULA: Representação da Lei de Licitações. Município de Capanema. Pregão Presencial n.º 21/2024. Suposta irregularidade na*



*Laranjal*  
UMA NOVA HISTÓRIA  
SESSÃO 2009/2008



CNPJ: 95.684.536/0001-80  
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

*documentação da empresa vencedora. Objeto licitatório não compatível com o objeto descrito no CNAE. Não configurado. Ausência de CNAE específico não configura motivo para desclassificação. Improcedência.*

*(Relator CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES - PROCESSO Nº: 410110/24)*

Seguindo, o Tribunal de Contas da União (TCU) também consolidou entendimento semelhante. No Acórdão nº 1203/2011 – Plenário, ao julgar representação envolvendo pregão para serviços de transporte, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, especialmente quando o cadastro não é totalmente discrepante do objeto do certame. O relator ressaltou que o edital não pode ampliar o poder do pregoeiro para impedir a participação com base apenas na anotação cadastral e que não existe previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de discrepância do cadastro de atividades, cabendo à Administração verificar apenas a compatibilidade das atividades constantes do contrato social com o objeto da licitação:

*ACÓRDÃO N.º 1203/2011 – PLENÁRIO – TCU  
SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, IRREGULARIDADE EM PREGÃO, AFASTAMENTO INDEVIDO DE COMPETIDOR, PROCEDÊNCIA, MULTA, DETERMINAÇÃO. (...) O edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, daí comumente ser chamado de lei interna da licitação. Disso não há grandes dúvidas. Porém, deve ser entendido como regra que deve obedecer aos regulamentos superiores, ou seja, à própria Lei n.º 8.666/93 e aos princípios norteadores da Administração e da Licitação. (...) Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.*

*(Relator José Mucio Monteiro. Processo n.º 010.459/2008-9 – Representação. Sessão 11/05/2011).*

Agora, trazendo para o caso concreto, embora o CNAE principal do MEI 49.931.885 PAULO SERGIO DOS PRAZERES indique "serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita", a documentação acostada (nota fiscal e contrato de arrendamento) demonstra que ele possui acesso ao equipamento necessário (escavadeira hidráulica), comprovando estrutura operacional apta à execução do objeto licitado. O edital não exigiu CNAE específico, apenas compatibilidade com o objeto. Ademais, a atividade de "preparação de terrenos" descrita na certidão simplificada tem proximidade com serviços de terraplanagem; assim, não há divergência substancial que possa levar à inabilitação. À luz dos precedentes do TCE-PR e do TCU, a ausência de CNAE específico não impede a contratação quando a empresa demonstra capacidade técnica e compatibilidade com o objeto.



*Laranjal*  
UMA NOVA HISTÓRIA  
ESTÁDIO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

A Lei 14.133/2021 estabelece que, na aplicação da lei de licitações, devem ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da igualdade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade, entre outros. O formalismo deve ser moderado, de modo a não restringir a competitividade nem afastar proposta vantajosa por exigências meramente formais. Exigir CNAE específico além do que consta no edital, sem previsão legal, violaria os princípios da igualdade e da competitividade, além de afrontar o entendimento consolidado nos tribunais de contas.

Assim, considerando que o edital exige apenas compatibilidade com o objeto licitado e não determina CNAE específico, que o licitante classificado apresentou nota fiscal e documentação comprobatória da disponibilidade do equipamento e de sua capacidade técnica, que a jurisprudência do TCE-PR e do TCU afasta a desclassificação com base exclusivamente em CNAE diverso, determinando que se avalie a compatibilidade e a capacidade técnica; e que a Lei 14.133/2021 prioriza a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, não se mostra razoável a desclassificação da empresa vencedora do certame.

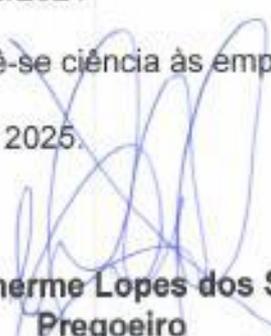
### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, **DECIDO**:

- a) **CONHECER** o recurso interposto pela empresa MAKFOREST TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade.
- b) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, considerando que, embora o CNAE da empresa classificada não traga de forma literal a atividade de locação de máquinas pesadas, a mesma apresentou documentação e nota fiscal que comprovam a disponibilidade do maquinário, bem como a capacidade técnica para a execução dos serviços, atendendo ao que exige o edital e que a ausência de CNAE específico não configura motivo suficiente para desclassificação, devendo prevalecer a análise da compatibilidade e da efetiva capacidade da empresa;
- c) **MANTER** a classificação da empresa MEI 49.931.885 PAULO SERGIO DOS PRAZERES como vencedora, por ter comprovado condições técnicas e apresentado proposta que atende ao objeto do certame e se mostra a mais vantajosa para a Administração, em conformidade com os princípios da competitividade, da economicidade e da vinculação ao edital previstos na Lei nº 14.133/2021

Publique-se no portal oficial e dê-se ciência às empresas interessadas.

Laranjal/PR, 11 de setembro de 2025.

  
**Luiz Guilherme Lopes dos Santos**  
Pregoeiro